



## PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024

**Autoria: Deputado João Luiz**

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos para pessoas com deficiência, doença rara ou câncer, no âmbito do Estado do Amazonas

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA**

Art. 1º Os processos administrativos, no âmbito da Administração Pública estadual, inde figurem como parte pessoa com deficiência, doença rara ou portadora de câncer, terão prioridade na tramitação.

Art. 2º A parte interessada deverá requerer o benefício instruindo o pedido com laudo médico ou documento equivalente que comprove a sua condição.

Art. 3º Atendidas as condições dispostas no artido anterior, o processo deverá se identificado quanto a tramitação em regime prioritário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.**

**Deputado João Luiz – Republicanos**





## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que conforme o artigo 24, V da CF/88, a respectiva matéria não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, vez que encontra guarida no art.24, § 2º.

O objetivo da respectiva propositura é de garantir tramitação prioritária de processos administrativos no âmbito da Administração Pública estadual, onde figure como parte pessoa com deficiência, doença rara e/ou câncer.

Desta forma, por meio da prioridade de tramitação, estaremos garantindo o direito fundamental contido no artigo 5º, LXXVIII, que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

No âmbito internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, apresenta, desde 1969, o princípio da duração razoável do processo. De acordo com o seu artigo 8º:

*Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifos nossos)*

Ademais, o direito em questão é resguardado pela Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009, que alterou o Código de Processo Civil e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sendo assim, considerando a importância do tema tratado solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.

Deputado João Luiz – Republicanos



Documento 2024.10000.00000.9.031264  
Data 07/08/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.00000.9.031264**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. JOÃO LUIZ  
**Enviado por:** MICHELE BRAGA MIRANDA  
**Data:** 07/08/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHA 1 (UM) PROJETO DE LEI PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS